



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.991 - ES (2011/0073772-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : DOMINGOS MATIAS ANDREON
ADVOGADO : CAROLINA GUANAES PÁDUA
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : EVELYN BRUM CONTE E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO. HOMOLOGAÇÃO. PERDA DE OBJETO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Trata-se na origem de Mandado de Segurança contra ato dos Desembargadores Presidente do TJ-ES e Presidente da Comissão do Concurso de Remoção nas Atividades Notariais e de Registro do Estado do Espírito Santo (Edital 1/2009). O impetrante se insurge contra decisão da Comissão de Concurso de remoção, que indeferiu seus pedidos de inscrição para serventias desejadas, por entender desrespeitada a regra editalícia que estabelece como condição a indicação de serventia da mesma entrância. Aponta ainda vícios no Edital de concurso de remoção, de Resolução que o regulava e de editais subsequentes.

2. Com a homologação do resultado do concurso, o Tribunal de origem reconheceu a perda de objeto, além de apontar ausência de direito líquido e certo. O *Parquet*, em segundo grau e nesta instância, opina pela rejeição da pretensão do recorrente.

3. Na hipótese dos autos, findo o concurso, com a respectiva homologação, o *mandamus* perde seu objeto. "Consumado o concurso público de remoção de notários e de registradores, perde objeto o *mandamus* que objetiva a exclusão das provas escritas e orais previstas no ato convocatório do certame (RMS 22801, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 28.5.2007).

4. Em *obiter dictum*, o STJ já admitiu serem questionáveis os efeitos de decisão sobre alteração superveniente de disponibilidade de serventias e o nocivo efeito dominó daí decorrente (RMS 26.428/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 19.8.2008).

5. O *mandamus* produziria efeitos sobre uma gama de interessados que não integram o pólo passivo da presente, com violação da regra do litisconsórcio necessário. Precedentes do STJ.

6. Ademais: a) a vedação à remoção para serventias de entrâncias diversas não desrespeita a estrutura normativa prevista para a hipótese; b) havia divergência de interpretação sobre a composição da comissão julgadora de concursos de remoção, uniformizada apenas após a elaboração do Edital em debate; c) há indícios de ilegitimidade passiva no que diz respeito aos aludidos equívocos na disponibilização de ofícios para remoção, à luz da competência fixada por Lei Estadual, e d) o critério de indicação de cartórios desejados pressupõe a adequação da inscrição do recorrente e a aprovação no concurso, o que não ocorreu; não bastasse, não há ilegalidade *ipso iure* no critério adotado.

7. Recurso em Mandado de Segurança não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de junho de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.991 - ES (2011/0073772-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : DOMINGOS MATIAS ANDREON
ADVOGADO : CAROLINA GUANAES PÁDUA
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : EVELYN BRUM CONTE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se na origem de Mandado de Segurança contra ato dos Desembargadores Presidente do TJ-ES e Presidente da Comissão do Concurso de Remoção nas Atividades Notariais e de Registro do Estado do Espírito Santo (Edital 1/2009). O impetrante se insurge contra decisão da Comissão de Concurso de remoção, que indeferiu seus pedidos de inscrição para serventias desejadas, por entender desrespeitada a regra editalícia que estabelece como condição a indicação de serventia da mesma entrância.

Alega que: a) o item 2.4 do Edital, que prevê remoção apenas para serventia da mesma entrância em atenção ao art. 2º da Lei 5.865/1999 e ao art. 84 da Lei Estadual 3.526/1982 (não recepcionado), desrespeita o art. 16 da Lei 8.935/1994; b) não é possível tratar as serventias extrajudiciais a partir do regime distinto de cargos vinculados ao judiciário, o que agrediria o art. 236 da CF; logo, não há como equiparar titulares de funções com titulares de cargos públicos; c) a Resolução que instituiu a Comissão do concurso é ilegal por não determinar a participação de representante da OAB, do MP e de notário ou registrador, nos termos do art. 15 da Lei 8.935/1994; d) existem equívocos nas datas de vacância de dois ofícios (desrespeito à regra de retroação à data da aposentadoria compulsória), o que desorganiza a forma de provimento de serventias e torna nulo o processo de seleção; e) o concurso de *ingresso* anteriormente realizado e já finalizado (que aguarda o resultado do concurso de *remoção* em questão) continha delegações oferecidas agora na modalidade de remoção; f) o Edital foi omissivo em relação à criação de serventias cujas datas de vacância são as mesmas, o que se reflete na sua inclusão no concurso de remoção; g) o Edital 04/2009 estabeleceu prazo de desistência de inscrições excedentes, sob pena de indeferimento de todas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pediu a declaração de ilegalidade da Resolução 06/2009, do Edital 06/2009 e demais editais subsequentes nos tópicos apontados e a determinação de refazimento do certame.

Em informações, foi comunicado que o concurso de remoção se findara, com resultado homologado pela Resolução 9/2009, causando a perda superveniente de interesse. Alegou-se ainda ilegitimidade passiva, regularidade do critério de divisão por entrâncias e preclusão da impugnação (fls. 207/217).

A liminar foi indeferida (fls. 226-227/STJ).

O Ministério Público perante o Tribunal *a quo*, opinou pela extinção do processo e, ultrapassada a preliminar, pela denegação da ordem (fls. 246-256/STJ).

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. INTERESSE. UTILIDADE. PRELIMINAR. CONCURSO. HOMOLOGAÇÃO. 1. Com a perda superveniente do objeto do presente "mandamus", eis que o concurso de remoção findou, tendo sido homologado o resultado e removidos todos os interessados, inexistente interesse/utilidade na impetração, mormente quando não demonstrado também que a há direito líquido e certo a ser amparado. 2. Preliminar acolhida para julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. (fl. 269/STJ).

O recorrente alega que o direito defendido deve se sobrepor a ato praticado em desconformidade com a legislação regente. No mais, repete as alegações da impetração (fls. 290-311).

Contraminuta às fls. 317-325/STJ.

O *parquet* opina pelo desprovimento do Recurso (fls. 340-343/STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.991 - ES (2011/0073772-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.4.2011.

O recorrente, na origem, pediu a concessão da segurança para que fosse declarada ilegal e inconstitucional a Resolução 06/2009, o Edital 01/2009 e demais editais subsequêntes, nos pontos impugnados na impetração, determinando o refazimento do certame a partir do seu início sem os aludidos vícios. Requereu ainda a constituição de nova Comissão do Concurso e publicação de nova listagem unificada de vagas (para ingresso e remoção), com o saneamento do vício apontado, publicação de novo edital, reabertura do prazo de inscrição, possibilitando a readequação de inscrições e desistências do certame.

Ocorre que, de fato, conforme apontado pelo acórdão recorrido, findo o concurso, com a respectiva homologação, o *mandamus* perde seu objeto. É o que se extrai de precedente desta Corte, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Castro Meira:

PPROCESSUAL CIVIL. CONCURSO DE REMOÇÃO. EXCLUSÃO DE PROVAS ESCRITAS E ORAIS. CONSUMAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. ADITAMENTO À INICIAL. INFORMAÇÕES JÁ PRESTADAS. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA NORMATIVA. DESCABIMENTO.

1. Consumado o concurso público de remoção de notários e de registradores, perde objeto o *mandamus* que objetiva a exclusão das provas escritas e orais previstas no ato convocatório do certame.

2. Em mandado de segurança, após as informações da autoridade tida como coatora, não se admite o aditamento à petição inicial. Precedente da Primeira Seção: MS 7.253/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 19.12.02.

3. Se não mais existe ato de autoridade contra o qual possa voltar-se o mandamento contido na sentença, o *writ* deve ser extinto sem resolução do mérito, justamente por não ser possível a mera declaração do direito em tese. É incabível a concessão de segurança normativa.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido. (RMS 22801, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 28.5.2007)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cito trecho do voto condutor, que adoto como razão de decidir:

Os impetrantes requereram a concessão da segurança para a "exclusão das provas (escritas e orais) do concurso de remoção, prosseguindo o concurso apenas com a avaliação de títulos, como consta da lei 8.935/94" (fl. 06).

A realização do certame, portanto, tornou a prestação jurisdicional ineficaz do ponto de vista prático, já que a autorização buscada na ação de segurança não mais poderá ser atendida por meio da tutela jurisdicional, na medida em que o evento impugnado já se consumou.

Para Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, "existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade, do ponto de vista prático" (Código de Processo Civil Comentado. 4ª edição. Revista dos Tribunais, 1999, pp. 729-730).

Já Vicente Greco Filho sustenta que "é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção argüida na inicial" (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 11ª edição. São Paulo. Editora Saraiva, 1995, p. 81).

A jurisprudência deste Sodalício, em casos análogos, também reconheceu a perda de objeto da impetração quando concluído o concurso. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados da Sexta Turma:

"RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATO ELIMINADO EM EXAME DE APTIDÃO FÍSICA - ENCERRAMENTO DO CERTAME - PERDA DO OBJETO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DO RECORRENTE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A conclusão e o encerramento do certame acarretam a perda do objeto do mandado de segurança e implicam a falta de interesse recursal da Recorrente, autorizando a extinção do processo. Precedentes.

2. Recurso não conhecido" (RMS 19.791/RJ, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 10.10.05).

"MANDADO DE SEGURANÇA. DEFICIENTE VISUAL. INSCRIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. JUIZ SUBSTITUTO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PERDA DE OBJETO.

1. Objetivando o writ assegurar o direito de deficiente visual à inscrição em concurso público para o provimento do cargo de juiz substituto, o encerramento das inscrições e a conseqüente realização das provas, em curso quando do exame da segurança, importam na perda de objeto da ação mandamental.

2. Recurso prejudicado" (RMS 9.970/CE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 21.02.2000);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo toar, o seguinte precedente da Turma:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATO FIRMADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS EM QUARENTA DIAS. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO MANDAMENTAL. PRECEDENTES.

1. 'Extingue-se, sem julgamento do mérito, o mandado de segurança, quando, durante seu trâmite, encerrar-se a licitação, desde que não haja liminar deferida anteriormente' (REsp n. 579.043/PR, de minha relatoria, DJ de 27.9.2004).

2. Recurso ordinário não-provido" (RMS 17.441/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.03.06).

Em suma, a conclusão do concurso de remoção controvertido tornou a prestação jurisdicional do Estado ineficaz, na medida em que a exclusão das provas escritas e orais objetivada não mais poderá ser alcançada no presente *mandamus*.

(...)

Assim, se não há ato de autoridade contra o qual possa voltar-se o mandamento contido na sentença, não cabe mandado de segurança, justamente por não ser possível a mera declaração do direito em tese.

Sobre o assunto, a Turma assim se manifestou:

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA: CABIMENTO - AGROPECUARISTAS - AQUISIÇÃO DE INSUMOS - RECOLHIMENTO DE ICMS - CREDITAMENTO - ALCANCE.

(...)

3. Descabe a concessão de segurança para coibir-se, de forma genérica, permanente e futura, a edição de qualquer ato que venha a lesar o direito do impetrante, conferido ao julgado caráter normativo.

4. Recurso especial improvido" (REsp 438.693/MT, Rel. Min. Eliana Calmon. DJU de 13.12.04);

"MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

AUSENTE O INTERESSE PROCESSUAL, PELA PERDA DO OBJETO, EXTINGUE-SE O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

NÃO PODERÁ A DECISÃO DISPOR PARA TODOS OS CASOS FUTUROS, POIS NÃO HA CONCESSÃO DA SEGURANÇA NORMATIVA" (RMS 5.299/PR, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU de 16.10.95).

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso ordinário.**

Não fosse isso, existem outros fundamentos para o desprovimento do Recurso.

É que o STJ já admitiu serem questionáveis os efeitos de decisão sobre alteração superveniente de disponibilidade de serventias e o nocivo efeito dominó daí decorrente:

ADMINISTRATIVO. CARTÓRIO. CONCURSO DE REMOÇÃO E INGRESSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE.

1. Os arts. 16, parágrafo único, da Lei 8.935/94 e 23 da Lei Estadual 11.183/98 estabelecem que as serventias vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por meio de remoção, mediante concurso de títulos, tomando-se por base a data de vacância da titularidade ou, quando vagadas na mesma data, aquela da criação do serviço.

2. A existência de decisão que exclua a posteriori algum dos cartórios não deve alterar a situação das demais serventias do rol, sob pena de inviabilizar o provimento das mesmas.

(...)

4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(RMS 26.428/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 19/08/2008)

Cito trechos do voto condutor:

No caso dos autos, determinou-se a abertura de certame em ambas as modalidades, de mais de cinquenta serventias, com rol publicado no Diário de Justiça.

Quando do julgamento do *writ*, pendia de julgamento no STF processo sobre a titularidade do Cartório de 3º Tabelionato de Protestos de Porto Alegre, cujo notário conseguira suspender a inclusão da serventia no concurso.

Ainda que se considerasse o julgamento posterior do recurso que determinou a exclusão da serventia, caberia questionar os efeitos dessa decisão.

Primeiramente, não se poderia simplesmente alterar o rol de serventias por tal fato, em se tratando de concurso múltiplo, em que diversas serventias poderiam, eventualmente, ser excluídas por questões jurídicas de diversas ordem. Entender desse modo, acarretaria a inviabilidade do certame, porquanto seria necessário atualização de lista sempre que ocorresse problema dessa natureza.

Ademais, tomando-se por base a tese defendida pela recorrente, a consequência de entender-se necessária a atualização seria a exclusão de até dois terços das serventias.

Hipoteticamente, caso o terceiro cartório – incluído na categoria remoção – fosse retirado da lista, teríamos um “efeito dominó”, pois o quarto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cartório teria que passar da categoria de concurso de títulos para remoção, enquanto o sétimo seguiria o caminho inverso. Tal fato seria reproduzido até o final da lista, o que gravaria de ilegalidade a manutenção de tais serventias no certame.

Mesmo que admitido o "efeito dominó", partindo da já conclusão do certame e da respectiva homologação, o presente *mandamus* produziria efeitos sobre uma gama de interessados que não integram o pólo passivo da presente. No caso, a ordem não poderia ser concedida como pretendido em razão da inobservância da formação de litisconsórcio necessário, ainda que ulterior, conforme jurisprudência:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.
AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA CITAÇÃO DO
LITISCONSORTE. ANULAÇÃO. ART. 47, CPC.

I - Necessidade de que os candidatos nomeados no certame em decorrência da nova classificação sejam citados para integrar a lide, posto que a eventual concessão da segurança implicará necessariamente invasão da esfera jurídica destes. Litisconsórcio necessário. (Precedentes).

II – Tal aspecto decorre de imposição legal (art. 47, CPC), cuja inobservância conduz à nulidade absoluta.

Recurso ordinário parcialmente provido para, anulando-se o processo a partir das informações, determinar a intimação do impetrante a fim de que promova a citação dos litisconsortes passivos necessários. (RMS 20.780/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 307).

Não obstante todos esses fundamentos, outros ainda restariam para afastar a pretensão do recorrente:

- *a vedação do pedido de remoção para entrâncias diversas seria ilegítima* pois convence a análise hermenêutica de que: a) o art. 16 da Lei 8935/1994 não garante a participação em concursos de remoção para entrâncias diversas, b) o art. 18 da mesma lei é expresso em remeter à legislação estadual a fixação de normas e critérios para concurso de remoção e, finalmente, c) a Lei Estadual 5.865/1999 estabelece vedação, amparada em razoabilidade, para remoções para entrâncias diversas, não havendo ilegalidade nisso;

- *a composição da comissão julgadora*: de fato, o texto do art. 15 da Lei 8935/1994 não faz distinção sobre a sua aplicabilidade em casos de ingresso ou remoção. De



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um lado, mais literal, as disposições estão inseridas no Título II, Capítulo I da norma que dispõe sobre o *ingresso na atividade Notarial e de Registro*, o que fica reforçado pela disposição específica e explícita da Lei Estadual 5.865/1999, que afasta a composição para concursos de remoção ("*art. 4º Para o concurso de remoção haverá uma comissão composta de 3 (três) desembargadores, membros do Conselho de magistratura, por este indicados*") ; de outro, o mesmo capítulo também contempla normas sobre *remoção*. Importa notar, porém, que a dúvida era legítima e foi solucionada apenas nos *consideranda* da Resolução n. 81 do CNJ, posterior ao Edital e à controvérsia, que apontou a divergência existente, objeto de inúmeras ações judiciais. Ocorre que dentro do presente contexto - um Mandado de Segurança em que houve perda de objeto -, pretender a imposição de interpretação divergente à época do fato não conduz à procedência do Recurso;

- *os aludidos equívocos na ordem de disponibilização dos ofícios*: tal tópico não merece ser acolhido, por diversos fundamentos. Inicialmente, tal pedido não está relacionado com o ato de autoridade atacado (indeferimento de inscrição) e apenas reflexa e ulteriormente produziria efeitos para sua pretensão (porque dependeria da inscrição e da aprovação do candidato). Ainda que pressuposto o ataque genérico às normas do Edital, há indicativo relevante de ilegitimidade passiva, pois, conforme esclarecido nas informações, nos termos do art. 1º, §2º, Lei Estadual 5865/1999, a montagem da relação das serventias disponibilizadas para remoção não é de competência das autoridades coatoras, mas do Desembargador Corregedor Geral da Justiça - fato nem sequer contestado pelo Recurso Ordinário.

- o critério de indicação de cartórios desejados: o tópico reforça a perda de interesse do *writ* por incompatibilidade da medida com o resultado útil do provimento. Questionar agora a imposição de desistência de parcela das indicações pressupõe *adequação da inscrição e aprovação no concurso*, fases já ultrapassadas pela homologação e sem a possibilidade de alteração pela ausência de direito líquido e certo manifestada nos tópicos anteriores. Não fosse isso, não há ilegalidade *a priori* na disposição.

Sem a demonstração do direito líquido e certo, o *mandamus*, caso conhecido, também não poderia resultar em concessão da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0073772-2

RMS 33.991 / ES

Números Origem: 100090026731 200900710858 201001131392

PAUTA: 16/06/2011

JULGADO: 16/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DOMINGOS MATIAS ANDREON
ADVOGADO : CAROLINA GUANAES PÁDUA
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : EVELYN BRUM CONTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.